RACE INTERDISCIPLINAR
REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA
ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO: a lei de qualificação do crime de feminicídio e sua aplicação em relação a mulher transexual

Pablynne Priscila Martins de Souza
Discente do Curso de Direito IFASC
Saulo Nunes dos Santos
Prof. Me. do Curso de Direito IFASC
André Luiz Duarte Pimentel
Prof. Me. do Curso de Direito IFASC
Orígenes Rosendo da Silva Neto
Prof. Me. do Curso de Direito IFASC

Resumo

Em março de 2015 foi criada a Lei nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal, assim prevendo o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, e essa lei usou em seu texto a palavra "sexo", isso gerou muitas controvérsias em relação a quem poderia ser a vítima de determinado crime (delito). Sob a perspectiva dessa controvérsia, analisa-se o contexto histórico, doutrinas e jurisprudências sob o referido tema. Além disso, se levanta o questionamento de diferenças entre "gênero" e "sexo", para o reconhecimento de mulheres plurais e trazendo reflexões sobre o transexualismo, e outras condições sexuais, e das penalidades com o advento da referida lei, levando em consideração que a mesma utiliza dessa qualificação como forma de proteção à mulher. Com isso o tema abordará o real favorecimento da nova lei, cuja foi criada na expectativa de reduzir a violência doméstica, e a possibilidade de ser aplicada a mulher transexual, que por inúmeras e vezes são vítimas das mesmas agressões. Com a análise da literalidade do tipo penal, e sua subjeção, e como serão abordadas, por fim, será apresentada uma proposta para que seja possível a aplicação da qualificadora do feminicídio às mulheres transexuais. O presente estudo é viável, pelo acesso de dados e pesquisas disponíveis no sentido dessa abordagem, os quais comprovam a relevância social do mesmo, a metodologia utilizada para a elaboração do trabalho baseou-se em pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência. Transexual. Mulher Trans. Identidade de gênero.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa qual a possibilidade da mulher trans, se figurar como sujeito passivo na qualificadora do feminicídio, prevista na Lei 13.104/2015. A lei do feminicídio entrou em vigor em março de 2015 em todo território Brasileiro, com o principal objetivo de coibir o número crescente de homicídios praticado contra as vítimas em razão de seu gênero.

Destaca-se que há uma lacuna na Lei, ao considerar-se que foi pensada para proteger tão somente a mulher cisgênero, porém ainda não abrange a mulher transexual,

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

que veio ao mundo com características masculinas, mas se reconhece como mulher e se identifica com uma identidade de gênero oposta ao sexo de nascimento.

O objetivo geral é mostrar as controvérsias legislativa no que tange a possibilidade das mulheres trans figurem como polo passivo do feminicídio, e a necessidade que essa questão seja de vez reconhecida, a fim de que elas sejam equiparadas as mulheres cis em questão a aplicabilidade das normas do ordenamento jurídico brasileiro, em especial no que se refere ao feminicídio. Em relação aos objetivos específicos, visa explicar acerca da transexualidade, e sua forma de existência afim que demonstre que não depende de uma cirurgia o reconhecimento como gênero feminino, demonstrar a omissão causada pelo legislador em relação a mulher trans, relacionar os direitos concedidos às mulheres trans como o direito a cirurgia de redesignação sexual, o direito a mudança de nome, com a lacuna da norma penal, estabelecido pelas legislações ligadas ao feminicídio.

A discussão gerada com a promulgação da referida lei, é que ela não foi pensada de forma equânime e equiparada às mulheres, por excluir as mulheres trans do polo passivo do delito de feminicídio, com isso apenas nota-se o preconceito que a mulheres trans ainda enfrentam diante da não efetivação do direito de reconhecimento social.

Assim este estudo busca responder: Existe a possibilidade da mulher trans figurar como vítima em relação à qualificadora do crime de feminicídio? Exposta a problemática da presente pesquisa, emerge como hipótese que, o reconhecimento da mulher trans precisa se estender à esfera jurídica, para que assim ela possa ser protegida pela aplicabilidade da qualificadora do crime de feminicídio, e que seja garantido a mesma punição ao sujeito ativo do crime praticado em face da mulher cis.

A metodologia utilizada para a elaboração do trabalho baseou-se em pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente ao tema, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência).

As principais referências são: Manual de Processo Penal (Novo relatório do ACDH sobre a discriminação e violência contra indivíduos baseadas na sua orientação sexual e identidade de gênero.), Autor: André Nicollit; Femicide: the politics of wornan killing" em tradução livre: Feminicídio: a política de matar mulher, Autora: Diana Russell; entres outras obras, também foi utilizado dados de pesquisas do IBDFAM (Instituto Brasileiro do Direito de Família), além dos mais tradicionais doutrinadores como Wânia Pasinato Izumino, Ely Amioka, Maria Berenice Dias, entre outros.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

O presente estudo tem como objetivo produzir uma revisão bibliográfica sobre as questões relacionadas ao feminicídio trans, o mesmo é composto por seções, inicialmente um breve resumo e introdução ao tema sequencialmente destaca-se três momentos importantes: Sobre a análise de gênero, conceito, identidades e como isso é exposto no ordenamento jurídico; o que é e quando surgiu a qualificadora do feminicídio; e a possibilidade da aplicabilidade em relação a mulheres trans, e suas controvérsias, e por fim a conclusão como última seção, expondo o problemática e as hipóteses confirmadas ao longo do estudo.

2 A MULHER TRANS E COMO ELA APARECE NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 Transexualidade

A sociedade testemunha diariamente a angústia de pessoas inconformadas com a sua aparência física sexual, segundo o médico René Kuss o transexualismo deve ser definido como: "sentimento profundo e inabalável de pertencer ao sexo oposto aquele que é geneticamente, anatomicamente e juridicamente o seu, acompanhado da necessidade intensa e constante de mudar de sexo *e de estado civil*" (in CALAIS, 2008, p. 138).

Segundo Cruz (2021), por meio da divisão de gênero, os papéis atribuídos a homens e mulheres são socialmente fixados, sendo as mulheres historicamente subordinadas aos homens, o que evidencia um modelo patriarcal de divisão de gênero. O gênero descreve características e diferenças biológicas que estão exclusivamente relacionadas à anatomia e à fisiologia. O gênero, por outro lado, engloba diferenças socioculturais atuais entre mulheres e homens que são historicamente construídas (CUNHA, 2014 *apud* CRUZ, 2021).

Junto a isso, com o decorrer do tempo e se vendo necessário, houveram avanços científicos que proporcionam ao transexual conhecer a sua natureza real, assim esses mesmos avanços possibilitaram o acesso às tecnologias capazes de modificar seu órgão genital, tudo isso é um processo árduo e demorado, envolvendo o trabalho multidisciplinar de análises psicológicas, entrevistas, exames médicos, entre outros.

A presença de gametas heterogêneos não é suficiente para definir dois sexos diferentes, muitas vezes acontece que a diferenciação das células reprodutivas não leva à

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

divisão das espécies em dois tipos: ambas podem pertencer ao mesmo indivíduo. Para Cruz (2021), isso se aplica a espécies hermafroditas, portanto é abundante em plantas e também encontrado em muitos animais inferiores, por ex. anelídeos e moluscos. Assim "existência precede e essência". Porque, primeiro passamos a existir e então a natureza do indivíduo é formada, ou seja, a partir de experiências socioculturais (DE BEAUVOIR, 2014 *apud* CRUZ, 2021).

Vale lembrar que a transexualidade é relacionada à incompatibilidade da identidade de gênero com o sexo biológico, sendo assim não se torna necessária a cirurgia de redesignação sexual para que o transexual se identifique como homem ou mulher, a cirurgia é apenas uma opção para que o transexual possa entrosar seu sexo físico ao seu sexo psicológico, nesse mesmo sentido afirma Paula Benett, ativista trans de Direitos Humanos e LGBTQIAP+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/Transgêneros/Travestis, *Queer,* Intersexuais, Assexuais, entre outros) em entrevista dada ao IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família).

> As pessoas trans transitam. Isso independe de cirurgia. Quando você vê alguém na rua, você não vê genitália. Você vê gênero. O fato de eu me assumir como mulher não traz prejuízos à sociedade. A questão da inclusão não gera exclusão de direitos para outras pessoas que não são trans.

Segundo Benett, a sociedade determina papeis tendo como base o sexo jurídico, para a partir deste ponto construir um sexo social, o qual por sua vez decorre da educação familiar e social que a pessoa recebe de acordo com seu sexo jurídico, em relação ao papel sexual, se cria uma expectativa para que a pessoa represente seu papel conforme as linhas culturalmente determinadas para o papel de homem e mulher, com isso a identidade de gênero é vista como um sentimento individual quanto á identificação ao sexo feminino ou masculino, tendo que a sociedade só concebe essas duas versões, não dando espaço para aqueles que não se enquadram em uma dessas categorias.

No Brasil o termo *gênero* começou a ser utilizado no final dos anos 70, através dos movimentos feministas, com o aumento de homicídios, agressões e maus tratos de mulheres, na maioria das vezes, o culpado era o dito companheiro justificando-se em defesa da honra, a expressão violência de gênero passou a ser usada como sinônimo de violência doméstica, pois a maior incidência era no espaço doméstico. (VIEIRA & SOUSA, 2019).

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

A distinção de tudo isso é de difícil compreensão, porém, sua importância cresce à medida que essas questões se tornam maiores no interesse social, com isso vem a relevância para que os operadores de Direito tenham informações claras e precisas sobre o assunto em questão, para com isso criar projetos de leis, e fazer atualizações no ordenamento jurídico, pertinentes a tal situação.

Com o desenvolvimento tecnológico, a questão da mudança de sexo está cada vez mais controversa, tanto na doutrina quanto nos tribunais, a grande problemática que afeta o tema é o fato de que para obtenção de um resultado fruto da liberdade e da vontade de um indivíduo, é necessário que se viole, em parte, os direitos da personalidade até então indispensáveis, ou relativamente disponíveis sobre outros aspectos.

2.2 Posicionamento judicial brasileiro em relação aos transexuais

Reconhecer que existe o feminicídio (violência contra a mulher), e formular leis para combater tais casos, apesar de ser importante, não é suficiente, nesse sentido pontua Maria Berenice Dias, “O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos, omitindo-se o legislador em regular situações dignas de tutela” (DIAS, 2007, p. 120).

Para Andrade (2004), entender que a definição de gênero não é apenas um fato biológico, e sim um compilado juntando o fato social, é de grande importância, pois só assim será possível garantir o “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”. Cabe aqui elucidar o significado de Dignidade. De acordo com Andrade (2004, p.12),

> A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais. Os interesses em evitar a dor, manter relações afetivas, obter uma moradia, satisfazer a necessidade básica de alimentação e tantos outros são comuns a todos os homens, independentemente da inteligência, da força física ou de outras aptidões que o indivíduo possa ter.

Para Ramos (2019), o uso da palavra "gênero" para distinguir entre corpos é mais complexa que as situações encontradas na teoria. A mudança de masculino para feminino ocorreu quando muitos perceberam que a sociedade não apenas molda sua personalidade e comportamento, mas também a forma de seu corpo. Mas olhando o corpo através da interpretação social, o sexo não pode ser independente do gênero, deve ser subsumido por

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

ele. Assim, o que se define como mulher é um padrão socialmente construído de feminilidade no corpo e no comportamento, e não questões biológicas e naturais relacionadas ao gênero ao nascer.

Reconhecer o direito à "personalidade" das mulheres e homens transexuais é fundamental. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, se entrelaça com os termos igualdade e liberdade.

Ao fazer um entrelaço com a Lei nº 11.340/07 (Lei Maria da Penha), que amplia a proteção dada pelo estado a mulheres vítimas de violência doméstica, visando contrapor o número crescente de casos de violência contra a mulher, voltada especificamente proteger pessoas do gênero feminino, com isso beneficiam travestis e transexuais que se identificam com esse gênero, nesse sentido, pontua Maria Berenice Dias (2016, online), "Em função dessa referência, também passou a se reconhecer na Maria da Penha pessoas travestis e transexuais, já que as que têm identidade de gênero do sexo feminino estariam ao abrigo da lei. Esse alargamento ocorreu por parte da doutrina e da jurisprudência".

É possível observar no poder judiciário avanços nos temas abrangentes ao transexual, considerando que as decisões são duplamente positivas para as mulheres, levando em consideração que além de servirem de proteção para essa população, que é vulnerável à violência, elas equiparam os seus direitos ao de mulheres que nasceram com o sexo biológico feminino, ou seja, as reconhecem igualmente como desse gênero, com isso os operadores de direito estão passando a interpretar em suas decisões a aplicação da lei também para gêneros que se identifiquem com o sexo feminino.

Em tempo, uma jurisprudência que pode ser colocada como exemplo do indicado anteriormente, é a decisão da Sexta Turma do STJ de interpretar a aplicabilidade da Lei Maria Da Penha para mulheres trans.

> Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, o colegiado deu provimento a recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família. "Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias" (STJ, 2022)

Com relação a esses avanços jurídicos, e as decisões em favor a esse tema, em junho de 2017, a Lei Maria da Penha foi materializada em um caso de violência doméstica

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

contra uma mulher trans, Bruna, no caso em questão Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo-RJ aceitou o pedido da Defensoria Pública e estabeleceu medidas para protegê-la de sua própria mãe.

Elucidando o caso para melhor entendimento, em maio de 2017, Bruna Andrade foi internada por sua mãe, que segundo sua companheira, não aceitava sua identidade de gênero e orientação sexual, e perante essa situação a mãe de Bruna contratou uma empresa especializada em remoções para internação, Bruna foi removida para uma clínica psiquiátrica compulsoriamente, para se "tratar". Na clínica, ela foi submetida a um "tratamento" e teve seu longo cabelo raspado, entre outras situações vexatórias e discriminatórias.

Para evitar mais sofrimento a Bruna, a Defensoria Pública pediu à justiça que estabelecesse medidas para protegê-la de sua mãe.

O juiz de Direito e Professor de Processo Penal, André Luiz Nicolitt (2017, p.575), aponta que a internação e os procedimentos ditos como "tratamento", violam a dignidade humana da mulher trans.

> Convicções contrárias à orientação e identidade sexuais da pessoa não merecem acolhida nos dias de hoje, devendo o Poder Judiciário repelir violação ao arcabouço de direitos fundamentais da pessoa humana, em obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, destacou. (2017, SP)

O magistrado também elucidou que a questão de gênero refere-se a um conceito sociológico, que independe do sexo do indivíduo. Ou seja, se Bruna "se veste como mulher, se identifica socialmente como mulher, ingere medicamentos hormonais femininos, ou seja, se vê e se compreende como mulher, não possuindo terceira pessoa autoridade para a designar de outra forma", ponderou Nicolitt (2017, p.575).

Pode-se notar o acontecimento de outros casos com decisões que beneficiam mulheres transgêneros, como o da transexual Brunna Rubby, no ano de 2016, o juiz explicou que sua interpretação foi tomada por base do gênero em que a vítima se identifica, nesse sentido explica o magistrado Daniel Bonfim:

> Afinal a Lei ampara a mulher como sexo ou da mulher como gênero? Foi a partir daí que eu fiz uma interpretação dessa regra, para aplicar a norma considerando que a Lei faz uma proteção do gênero mulher, e, portanto, a Rubby se enquadra como objeto de proteção (BONFIM, 2016).

O posicionamento judicial perante a mulher trans, vem tido grandes avanços e vem com muita frequência, tendo como base o gênero e não o sexo, nesse sentido o

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

julgamento de Mandado de Segurança Impetrado no Tribunal de Justiça, a Magistrada Ely Amioka, (2015, p.02), afirmou que a lei deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a expressão "mulher", contida na lei, refere-se tanto ao sexo feminino, quanto ao gênero feminino.

Porém, Amioka (2015), ressalta que embora haja decisões favoráveis as mulheres trans, o fato de não haver uma legislação especifica, pode trazer divergências nas decisões judiciais, tendo isso em vista, o Poder Judiciário responsável por fazer o direito do cidadão, pode vir a resistir a ideia de enxergar os agredidos, as mulheres transgêneros que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, merecedores da proteção legal estabelecidas.

3 O QUE É FEMINICÍDIO E QUANDO SURGE A SUA TIPIFICAÇÃO

3.1 Surgimento do termo feminicídio.

Graças a pesquisadora, escritora e ativista feminista Diana E. H. Russel, o termo "feminicídio" passou a integrar o vocabulário moderno, Russell dedicou praticamente toda a vida a estudar casos de violência sexual contra mulheres e deu vida ao termo em meados de 1976, no Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica, para defender um processo sobre mortes de mulheres nos Estados Unidos e no Líbano.

Ela definiu o termo como "o assassinato intencional de mulheres ou meninas porque elas são mulheres" Russell (1976) citou exemplos de formas letais de violência masculina contra mulheres de diferentes culturas ao redor do mundo, sua intenção era politizar o termo, e chamar a atenção para a misoginia que permeia esses crimes letais, ela afirma que termos de gênero neutro, como "assassinato" disfarçam tal violência.

Russell explica que para lidar com crimes extremos contra mulheres pela sua condição de gênero, é necessário reconhecer que como os crimes de ódio baseados em "raça", "feminicídios também são crimes de ódio letais", e que a maioria dos assassinatos de mulheres por homens são manifestações extremas da dominância masculina e sexismo, enraizados culturalmente pela sociedade.

O movimento feminista Brasileiro, assim como em muitos países na América Latina, adotou o uso do termo politizado de Russel "feminicídio" e tem usado

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

socialmente, para se referir a violência letal contra as mulheres. Em 1992, ela co-editou uma antologia, ***Femicide: The Politics of Woman Killing***, em tradução ***Feminicídio: a política do assassinato de mulheres.***

Para o melhor entendimento e compreensão destaca-se que, o feminicídio é a manifestação mais extrema da violência contra mulher, uma ação machista decorrente de desigualdade de gênero. Considera-se feminicídio o assassinato de uma mulher, pelo simples fato de ser mulher, as motivações mais recorrentes são o ódio, o desprezo, o sentimento de perda do controle ou propriedade sobre a mulher, machismo extremo, condições socioeconômicas e vulnerabilidade física da mulher em relação ao homem.

Nesse sentido ressalta-se que o "ser mulher" também se define, como um processo de construção, que pode ser aplicado tanto a mulheres cisgênero, quanto as transgênero. Tal concepção é formulada por Beauvoir, em sua obra, O segundo sexo: a experiência vivida, quando a autora afirma que "Ninguém nasce mulher, torna-se mulher". Segundo a autora: "Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino." (BEAUVOIR, 1967, online).

Nesse sentido, segundo Ortega (2016),

> Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por "razões da condição de sexo feminino", ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. A depender do caso concreto, o feminicídio (mesmo sem ter ainda este nome) poderia ser enquadrado como sendo homicídio qualificado por motivo torpe (inciso I do § 2º do art. 121) ou fútil (inciso II) ou, ainda, em virtude de dificuldade da vítima de se defender (inciso IV). No entanto, o certo é que não existia a previsão de uma pena maior para o fato de o crime ser cometido contra a mulher por razões de gênero (ORTEGA, 2016).

Ainda considera-se parte do feminicídio, estupros, torturas, mutilações genitais, infanticídios, incesto e abuso sexual dentro e fora da família, dentre outros.

3.3 Feminicídio no Brasil

Desde março de 2015, a legislação brasileira passou a considerar o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio e o colocou na lista de crimes hediondos, segundo a lei nº 13.104/2015, "considera-se que há razões de condição

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher".

A Lei foi criada a partir de uma recomendação da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito), sobre Violência contra a Mulher do Congresso Nacional, que investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013.

No caso, o crime de homicídio previsto no Art. 121 do Código Penal, prevê pena de 6 a 20 anos de reclusão, mas quando for caracterizado feminicídio, a punição parte de 12 anos de reclusão. É importante esclarecer que a Lei do Feminicídio não enquadra, indiscriminadamente, qualquer assassinato de mulheres como um ato de feminicídio. A lei prevê algumas situações principais para serem aplicadas.

Violência doméstica ou familiar: quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou seja, quando o autor do crime é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela;

Menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher: ou seja, quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher, sendo o autor conhecido ou não da vítima.

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), a taxa de feminicídio do Brasil é a 5ª maior do mundo, e se torna ainda maior quando se trata de mulheres negras e de minorias étnicas.

3.3.1 Índices brasileiro de feminicídio e os impactos da sua tipificação

O Brasil bateu recorde de feminicídios no primeiro semestre de 2022, de acordo com dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados entre janeiro e junho, 699 casos, o que representa uma média de 4 mulheres por dia.

Segundo dados levantados pelo próprio Fórum, no mesmo período de 2021, foram registrados 677 casos, e dois anos antes, em 2019, 631 mulheres foram assassinadas em decorrência da violência de gênero. Lembrando que os dados foram coletados com as pastas estaduais de Segurança Pública e representam somente os crimes que chegaram a ser registrados.

O maior ganho com essa lei é a visibilidade para a violência cometida contra pessoas do gênero feminino, além da punição mais grave para os que cometerem esse

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

crime, a tipificação é vista como uma oportunidade para dimensionar a violência contra as mulheres no país.

Para Pasinato (2016), a tipificação em si não é uma medida de prevenção, ela tem o objetivo de nomear uma conduta existente que não é conhecida por este nome, ou seja, tirar da conceituação genérica do homicídio um tipo específico cometido contra as mulheres com forte conteúdo de gênero. Como dito, a intenção é tirar esse crime da invisibilidade, e então assim conseguir um aprimoramento das políticas públicas para coibir e prevenir.

Estudiosos da área prevê como impactos importantes com a tipificação penal a visibilidade para conhecer melhor a dimensão e o contexto da violência mais extrema contra mulheres. A identificação através da aplicação da Lei Maria da Penha para assim evitar "mortes anunciadas" e coibir a impunidade rejeitando teses, que existe em toda a sociedade, incluindo a imprensa, que colocam a culpa do crime em quem perdeu a vida. Nesse contexto Wânia Pasinato (2016):

> "Quando dizemos que é preciso dar visibilidade as mortes em razão de gênero não estamos querendo dizer que esses crimes são os mais graves que existem no País e por isso precisam ser punidos de forma mais grave, mas mostrar que esses crimes têm características particulares, especificidades, que o feminicídio não acontece no mesmo contexto da insegurança urbana, mas afeta a mulher pela sua condição de existência. E se considerarmos que a maior parte dos casos acontece no contexto doméstico, familiar e afetivo, o homicídio se inscreve em uma conjuntura em que a violência é recorrente e se expressa de diferentes formas, o que faz com que a mulher possa passar a vida toda exposta a uma situação de violência e acabar morrendo. O que queremos enfatizar é a qualidade do crime, não a sua gravidade pura e simples, para que ele possa ser punido e seja possível resolver esse sério problema.

Dessa forma, para Nascimento e Fávero (2017), o feminicídio é o estágio final de atos contínuos de violência que resultam em morte por mutilação ou desfiguração do corpo da vítima como um ato de degradação da dignidade da vítima. Frequentemente submete as mulheres a tratamento cruel e tortura. Portanto, o feminicídio sempre ocorre quando há um ataque objetivo à mulher. A vida familiar e a morte de mulheres pelas mãos dos maridos no contexto da violência.

4 A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO AOS HOMICÍDIOS PRATICADOS CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

4.1 As vertentes da aplicabilidade

A qualificadora do feminicídio foi inserida, no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal, destaca-se que, embora o parágrafo 2º-A preveja que o feminicídio ocorre quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher, o inciso IV não utiliza a palavra "gênero" como já apontado acima e sim a palavra "sexo".

Diferente da Lei Maria da Penha, que em seu artigo 5º utiliza a palavra "gênero" abarcando tanto mulheres cisgênero quanto transgêneros, com a utilização da palavra "sexo" na qualificadora gera um impacto interpretativo sobre quem poderá ser considerada mulher para fins de aplicação da lei.

Tendo como base o contexto histórico e social, a mulher trans se figura a partir de seu entendimento perante a sociedade, e sua construção social de gênero, tendo assim papeis relacionados socialmente aos papeis das mulheres cis, e vivendo também as mesmas violências domesticas, de gênero, e as vulnerabilidades de mulheres cis, nada mais justo que gozem também da mesma proteção veiculada pela lei 13.104/2015, tendo ainda como base afirmativa para determinada teoria, a Lei Maria da Penha, que por sua vez já se configura como proteção não só a mulheres cis, mas também a mulheres trans, junto a doutrinas e jurisprudências favoráveis a tal posicionamento, considerando assim o gênero por toda sua construção social, e não o sexo sendo esse mero fator biológico.

Nesse sentido, segundo Ortega (2016), a Lei Maria da Penha não contém uma lista de crimes em seu texto, esse não era o seu objetivo. A Lei nº 11.340/2006 introduziu regras processuais destinadas a proteger as vítimas de violência doméstica, mas não tipificou nenhuma nova conduta, salvo pequenas alterações no art. 129 CP. A Lei 11.340 de 2006 não previa os chamados homicídios.

Para a doutrinadora Mello (2015), existem três posições doutrinárias sobre a definição de "mulher" para fim de aplicação da citada qualificadora.

A primeira adota o critério psicológico, de modo que a mulher é a pessoa cujo aspectos psíquicos e comportamentais são femininos, portanto, nessa corrente doutrinária, pode ser enquadrada como vítima do feminicídio a mulher trans, independente de cirurgia ou alteração no registro.

A segunda adota o critério jurídico-cível, ou seja, deve ser considerado o sexo que consta no registro civil, com isso, caso haja decisão judicial autorizando a alteração do sexo na certidão de nascimento, a mulher trans passará a ser de natureza jurídica.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

A terceira adota o critério biológico, de modo que se identifica a mulher em sua concepção genética, assim, mesmo que a mulher trans realize a cirurgia de redesignação, não haverá alteração genética, não sendo possível a aplicação da qualificadora.

Nesse contexto, existe três doutrinadores adotando cada um, sua vertente, Mello adota a primeira via, e afirma que a qualificadora incide quando a pessoa se identifica com o sexo feminino, mesmo quando não tenha nascido com o sexo biológico feminino.

Já Bittencourt (2017), vem com a segunda via, adotando o critério jurídico-cível, somente quem for oficialmente identificado como mulher, ou seja, quem apresentar a documentação civil identificando-o como mulher, incidirá sobre a qualificadora.

Por último Barros (2015), adotando a via do critério biológico, sustenta que mesmo que exista outros gêneros sexuais, não considera transexuais ou travestis, para a aplicação da qualificadora, o autor critica a via psicológica, justificando que é formada pela íntima convicção da pessoa que entende ser do sexo feminino, o que pode ser subjetivo diante de um caso concreto, e de acordo com seu entendimento, esse fato não é compatível com o direito penal moderno.

Assim, a definição de "mulher" para fins de reconhecimento da qualificadora do feminicídio não se encontra pacificada na doutrina brasileira. De um lado uma corrente mais conservadora que define a mulher pelos cromossomos e anatomia genital, e de outro lado correntes mais modernas que superam o critério biológico, mas ainda divergem sobre a necessidade de alteração do registro civil. No que se pese as jurisprudências, ainda são poucas sobre a possibilidade da mulher trans figurar como sujeito passivo do crime de feminicídio.

Contudo nesse sentido afirma Mello (2015) que, embora tenha sido utilizado o termo "sexo" e não o termo "gênero", na Lei qualificadora do feminicídio, o texto normativo se prende as razões de gênero. Nota-se que o legislador não trouxe apenas uma qualificadora para a morte de mulheres, pois não previu "se o crime é cometido contra a mulher", mas "por razões da condição de sexo feminino", fazendo referência ao gênero feminino.

Sendo o crime de feminicídio caracterizado em razão da condição mulher, mostra-se acertada a interpretação de Mello, sendo que o crime ocorre por condição de gênero feminino. Portanto, ainda que a mulher trans não seja abarcada pela qualificadora do feminicídio por meio de uma interpretação literal, pelo uso do termo "sexo", o processo interpretativo não pode ignorar a *ratio legis*, que é a de enfrentamento de violência gênero.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Ainda, a qualificadora deve ser interpretada em conformidade com a Lei Maria da Penha, por ambas se tratar de lei que visa a proteção da mulher. Ao utilizar a palavra "gênero" a Lei Maria da Penha, inseriu no ordenamento jurídico um conceito amplo de mulher, por esta razão, encontra-se pacificada na jurisprudência a sua aplicação às mulheres trans.

Portanto, sendo amplo o conceito de "mulher" inserido no ordenamento jurídico, pautado no conceito de gênero, é possível incluir a mulher transexual nas leis de proteção à mulher por meio de uma interpretação extensiva. Isso ocorre porque o gênero não se limita apenas à identidade sexual, mas também engloba a identidade de gênero. A exclusão de mulheres trans do âmbito de proteção da Lei do Feminicídio configuraria uma regressão discursiva.

4.2 Na prática

Em 2016, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu a primeira denúncia no estado pelo feminicídio de uma mulher trans, ela sofreu violência doméstica e foi morta a facadas por seu companheiro, com quem já vivia há 10 anos. Conforme consta a vítima não fez cirurgia de redesignação sexual e não alterou o nome e gênero no registro.

Segundo o promotor de justiça do caso, Flávio Farinazzo Lozza, "ela era mulher e se identificava como tal. Fez algumas cirurgias, como a manipulação de silicone nos seios. Fazia uso de seu nome social e assim era tratada por todos no seu dia-a-dia, inclusive pelo seu parceiro", a denúncia foi recebida e o réu foi pronunciado em 28 de fevereiro de 2018, na fundamentação da decisão, a juíza de direito da 3ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo, Patrícia Inigo Funes e Silva, adotou o critério psicológico, e levou em consideração o conceito social de mulher, incluindo assim mulheres trans, ainda constou na decisão que o reconhecimento da transexual prescinde a intervenção cirúrgica, bastando que o sujeito se considere mulher e se comporte como tal.

Ainda que o legislador tenha utilizado a palavra sexo no texto da Lei 13.104/2015, gera divergências e controvérsias em relação a quem poderia ser o sujeito passivo de feminicídio, nota-se fazendo uma correlação geral, que a sua intenção primária é de combater a violência de gênero, e essa violência está relacionada ao desprezo da condição de mulher, o que não é limitado apenas ao caráter genético e biológico, mas sim ao socialmente construído, e por meio de uma pesquisa social e interpretação lógica e

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

histórica, é completamente possível figurar a mulher trans como vítima de feminicídio. Relaciona-se com uma base interpretativa que confere proteção às mulheres trans, que se encontram em condições de vulnerabilidade, sujeitas a violência de gênero.

Ainda nesse sentido em maio de 2019, foi recebida outra denúncia de feminicídio contra mulher, também no estado de São Paulo, porém, nesse caso, a vítima havia providenciado a retificação em seu registro de nascimento, o juiz de direito Luís Felipe Vizotto Gomes, embora tenha recebido a denúncia, não se manifestou sobre qual critério adotou para fins da aplicação da qualificadora do feminicídio.

Ainda cabe ressaltar, que em maio de 2019, também no estado de São Paulo, a Polícia Civil registrou a primeira mulher trans como vítima de feminicídio, foi o primeiro caso registrado na esfera policial no Estado e no Brasil.

Nota-se uma tendência mais favorável, para que mulheres trans figurem como vítima do feminicídio. Além dos apontados, há um julgado muito importante de 2020, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que em um recurso em sentido estrito (RESE), confirmou a sentença de pronuncia que havia admitido a possibilidade da incidência de transexual figurar no polo passivo da qualificadora de feminicídio:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO, FURTO E RESISTÊNCIA (ART. 121, § 2º, INCISOS IV E VI, ART. 155, § 1º E 329, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS PROBATÓRIOS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. TESES ANTAGÔNICAS QUE DEVEM SER LEVADAS À JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. INVIABILIDADE. PROVAS CARREADAS QUE DEMONSTRAM QUE O RECORRENTE TERIA PRATICADO O DELITO ENQUANTO A VÍTIMA DORMIA, MEDIANTE O USO DE UMA BARRA DE FERRO CONTRA SUA CABEÇA. **INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO PARA VÍTIMA TRANSGÊNERO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA PENAL. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA QUE OPINOU PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - RSE: 00087123720188240023 Capital 0008712- 37.2018.8.24.0023, Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Data de Julgamento: 30/01/2020, Primeira Câmara Criminal) (grifei).**

Desse modo, apesar das divergências nas posições entre doutrinadores, magistrados, e mesmo havendo várias vias para agir, é possível observar que a tendência é de admitir a pessoa transexual como vítima do crime de feminicídio. Assim será possível

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

concluir que cada vez menos será adotado o fator biológico, assim como está sendo feito cada vez mais na aplicabilidade da Lei Maria da Penha, contudo ainda não existem informações que supram para determinar se prevalecerá o fator psicológico ou o jurídico-cível.

Por se tratar de um tema recente, não foram ainda encontradas manifestações dos Tribunais Superiores e nem dos Tribunais de Justiça sobre o tema e suas divergências.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante tudo que foi exposto, nota-se que as palavras sexo e gênero apesar de muitas vezes serem utilizadas como sinônimos, elas possuem significados diferentes, “sexo” se refere ao caráter biológico, o “gênero” se refere a uma construção social sobre corpos e comportamentos dos indivíduos. Esses conceitos são importantes para a compreensão de identidade de gênero, considerando que a transexualidade ocorre quando o gênero psicológico não está alinhado com o sexo físico da pessoa. Com isso se explica que**,** a mulher trans é aquela que embora tenha nascido com o sexo masculino, se identifica psicologicamente com o gênero feminino, não se adequando a sua identidade genética.

É relevante destacar que a transexualidade se dá pela incompatibilidade da identidade de gênero com o sexo biológico, com isso não se torna necessário que a mulher trans realize qualquer cirurgia de readequação ou alteração do registro civil para se identifique como mulher, sendo o gênero uma construção social, e tendo o sexo um caráter contestável, devem se tornar indiferentes, de modo que não se fale em qualquer diferenciação entre mulheres cis e mulheres trans, deve ser reconhecida a pluralidade do conceito de mulher.

Observa-se com isso uma lacuna na Lei qualificadora do feminicídio, que é utilizada a palavra “sexo” e não “gênero”, isso gera uma controvérsia na aplicação da qualificadora em relação a mulher trans, deixando assim subjetivo ao entendimento do magistrado, não tendo ainda uma pacificação no tema. Essa lacuna, traz preocupação a essa parcela da sociedade, que tanto precisa de proteção, pois são alvos de incansáveis violências e assassinatos, assim se torna indispensável discorrer sobre a inclusão desta qualificadora em relação a mulheres trans.

Assim a corrente doutrinária que adota o critério biológico, não se mostra segura, com o conceito de “mulher” que supera a estrutura genética, também não se mostra acertada a corrente doutrinária que adota o critério jurídico cível, pois socialmente a

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

configuração da mulher trans se dá entre a divergência entre a identidade de gênero e o sexo biológico, configurando gênero uma construção social, assim se mostra irrelevante a alteração no registro civil, tornando-se uma condição que dificulta a garantia e proteção atreladas no ordenamento jurídico.

Por fim, diante de tudo acima relacionado, e já havendo jurisprudências que basearam-se no critério psicológico, tanto na esfera da Lei Maria da Penha quanto em relação a Lei qualificadora do feminicídio, se mostra certa a corrente doutrinaria que adota o critério psicológico, pois se baseiam na pluralidade do conceito "mulher", incluindo as mulheres trans, independente de cirurgia de redesignação sexual ou alteração no registro civil, este critério está em perfeita concordância com a intenção do legislador ao criar a qualificadora, para o combate à violência de gênero, assim garantindo as funções de proteção do Direito Penal.

Com isso o presente trabalho alcança seu objetivo geral elucidando as controvérsias legislativa no que tange a possibilidade das mulheres trans figurem como polo passivo do feminicídio, e seus objetivos específicos, elucidando acerca da transexualidade, a omissão causada pelo legislador em relação a mulher trans, com a lacuna da norma penal, estabelecido pelas legislações ligadas ao feminicídio. E diante do questionamento acerca da possibilidade de inserir mulheres trans no polo passivo a qualificadora do crime de feminicídio, há hipótese foi confirmada ao longo do trabalho e nota-se que há sim a possibilidade apesar das controvérsias geradas.

Há dois entendimentos, o primeiro que é conservador, entende que não é possível, o segundo, mais contemporâneo, acredita que é possível sim a inserção de mulheres transexuais como vítimas do crime de homicídio contra as mulheres com a incidência da qualificadora do feminicídio. Verifica-se que muitos Tribunais de Justiça do país são favoráveis a esta tese, em que inclui as mulheres transexuais como vítima em casos de feminicídio, pois reconhecem a dupla vulnerabilidade dessas mulheres.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial.** Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v.6, nº23, 2003

AMIOKA, Ely. **Cópia da Íntegra do Acórdãodo Mandado de Segurança.** Poder Judiciáritemoso de São Paulo. Disponível em < http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151020-09.pdf>

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

BARROS, D. F. **Feminicídio e neocolpovulvoplástia: as implicações Legais do Conceito de Mulher para os fins penais.** Disponível em: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais> Acesso em: 10 de março 2023

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo II: a experiência vivida**. 2ª ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro; 1967.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte especial. 5. ed. Saraiva: São Paulo, 2017.

____. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual**, 2017, Disponível em https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezarbitencourt-feminicidio-aplicado-transexual

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/ Del 2848compilado.htm>. Acesso em: 10 de março 2023

_____. **Lei nº 11.340,** de 07 de agosto de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov. br/ ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 10 de março 2023

_____. **Lei nº 13.104,** de 09 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 10 de março 2023

BRASIL. **DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO**, 2016.

CRUZ, Aparecida Marcelle Santos. **Inserção de transexuais na lei de feminicídio**: **A possibilidade da mulher transfigurar como vítima na qualificadora de gênero**. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Editora RT. 2007,p. 120.

____. **Lei Maria da Penha também vale para transexuais**; entenda a aplicação. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-namidia/11536/Lei+Maria+da+Penha+tamb%C3%A9m+vale+para+transexuais%3B+entenda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o>

____. **Liberdade de orientação sexual na sociedade atual**. Palestra proferida no I Fórum SEMIRA pela Igualdade, promovido pela Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial – SEMIRA, em 5.12.2007, em Goiânia – GO. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/53_-_liberdade_de_orienta%E7%E3o_sexual_na_sociedade_atual.pdf>.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PUBLICA. **Violência contra a mulher**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/tag/violencia-contra-a-mulher/>

HYPENESS, **Feminicídio: a história do termo que mudou a legislação brasileira**. Disponível em: https://www.hypeness.com.br/2021/08/feminicidio-a-historia-do-termo-que-mudou-a-legislacao-brasileira/

IBDFAM, (Instituto Brasileiro de Direito de Família), **Brasil teve recorde de feminicídios no primeiro semestre de 2022**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/10312/Brasil+teve+recorde+de+feminic%C3%ADdios+no+primeiro+semestre+de+2022#:~:text=O%20Brasil%20bateu%20recorde%20de,per%C3%ADodo%2C%20foram%20registrados%20631%20casos.

MELLO, Adriana Ramos de. **Breves comentários à Lei 13.104/2015, 2015**. Disponível em: Acesso em: 05 de março 2023

NASCIMENTO, Franciele Borges; FÁVERO, Lucas Henrique. **Aplicabilidade da qualificadora do feminicídio ao transexual. V simposio de sustentabilidade e contemporaneidade nas ciencias sociais**. Centro Universitário FAG, 2017)

NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal**, RT, 2016, p. 575 e ss. **Novo Relatório Do Acdh Sobre Discriminação E Violência Contra Indivíduos Baseadas Na Sua Orientação Sexual E Identidade De Gênero**. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/siic/2015/06/novo-relatorio-do-acdh-sobrediscriminacao-e-violencia-contra-individuos-baseadas-na-sua-orientacao-sexual-eidentidade-de-genero/.>.

ORTEGA**,** Flavia Teixeira. **Feminicídio** (art. 121, § 2º, VI, do CP). JUSBRASIL, 2016.

PASINATO W. **Diretrizes nacionais. Feminicídio. Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília: ONU Mulheres. 2016.

RUSSEL, Diana. **Femicide: the politics of Woman killing** (Feminicídio: a política de matar mulher), 16 dezembro 1992.

RAMOS, Jessica da Cunha. **A Mulher Transexual E A Qualificadora Do Feminicídio: Aplicabilidade E Questões Controvertidas**. UFF, Rio de Janeiro, 2019.

STJ**, Entrevista com Paula Benett** - Decisões garantem respeito à identidade de gênero de pessoas trans disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/17213/Decis%C3%B5es+garantem+respeito+%C3%A0+identidade+de+g%C3%AAnero+de+pessoas+trans

STJ. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans**, decide Sexta Turma. 2022. https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

TINOCO, Débora Brand; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco. **A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS MULHERES TRANSGÊNEROS E HOMOSSEXUAIS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO** https://revistas.unifacs.br › article › download

VIEIRA, Adriana Dias; SOUSA, Tuanny Soeiro. **Direitos sexuais, democracia e cidadania na experiência transexual e travesti.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 11, n. 1, p. 82-98, 2019.